

15
Υ

No Brasil, que adota a teoria finalista desde 1984, uma conduta para ser passível de punição, tem que ser socialmente reprovável, ou seja, nociva e ilícita.

Segundo esta teoria, uma conduta para ser punida tem que ser criminosa, ou seja, fato típico mais antijurídico, levando-se em conta o prejuízo e a nocividade que emerge da intenção da agente, passando-se a julgar este, pelo o que ele quis fazer, pela sua intenção.

No caso em tela, o autuado jamais teve a intenção de cometer qualquer infração ambiental, posto que está sendo providenciado pedidos de autorização para exploração de lavra os quais englobam pedidos de outorga para utilização de recursos hídricos, o que está sendo providência pela cooperativa de garimpeiros responsável pela área autuada, onde quando, da autuação, já tinha, há muito, suas atividades paralisadas.

A conduta imputada ao autuado **não possui nocividade**, pois **não causou nenhum dano ao meio ambiente**; e também não poderá ser considerada ilícita, pois não é sequer antijurídica, vez que não foi violada e nem utilizados recursos hídricos, que as catas de garimpo que ali existiam são centenárias, e ainda, face a conseqüente pedido de regularização formal da situação, que está sendo tomado junto aos órgãos competentes pela COOGAVARB -, possibilidade oferecida pelo artigo 61 da Lei Estadual de nº 14.309/02.

Utilizando-se da prerrogativa constitucional que lhe garante o atendimento da função social da propriedade, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, e sem quebrar qualquer norma ou lei de preservação do meio ambiente; o autuado agiu sem ocasionar qualquer dano ou prejuízo ambiental, uma vez que, não estava fazendo uso de recurso hídricos, e que não causaria qualquer dano ao meio ambiente, lembrando sempre, que estão sendo devidamente preservadas e cercadas todas as áreas de

